

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.352, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", a fim de disciplinar a movimentação do percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação feminina.

Autora: Deputada FÁTIMA PELAES

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da nobre Deputada **Fátima Pelaes**, que acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei dos Partidos, a fim de estabelecer que os recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina serão movimentados em conta bancária específica.

Na Justificação, a autora lembra que, em 1995, a Bancada Feminina do Congresso Nacional (BFCN) lutou com sucesso pela inclusão de programas de incentivo à participação política da mulher como metas para o Fundo Partidário e pela cota de 20% de candidatas aos legislativos para as eleições municipais de 1996 e, desde então, em cada projeto de reforma política, tem envidado esforços para ampliar a cota de participação de tais programas.

Sustenta, no entanto que, para que tais programas alcancem seus objetivos, independentemente do valor da cota, é imprescindível

sua “autonomia financeira”, a ser alcançada pela movimentação de tais recursos em conta própria.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à deliberação do Plenário, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, *a*, *e* e *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto.

É o relatório

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de matéria concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa da ilustre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, busca dar maior respaldo às políticas afirmativas relativas à mulher, dando significado material à isonomia.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 3.352, de 2012, merece ligeiros reparos, para enxugar a ementa e corrigir a referência a inciso do art. 44 (V e não IV) da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. No mais, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Aproveitamos o ensejo para oferecer Substitutivo, que também determine que a prestação de contas permita o controle sobre a destinação de tais recursos, além dos previstos no § 5º da mesma lei.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

Embora a lei eleitoral de já destine 30% das vagas dos partidos políticos a candidaturas femininas, as mulheres não preenchem a quota a elas destinada por falta de preparo para disputar e exercer o poder.

Daí a importância da destinação de parte do Fundo Partidário para a criação de programas de formação política para as mulheres, incentivando-lhes a perder a insegurança e o medo de disputar o poder, eis que muito desejáveis características prioritariamente femininas, como a sensibilidade e a intuição.

Acreditamos que a movimentação de tais recursos em conta bancária específica realmente dar-lhes-á maior facilidade de aplicação, diminuindo a burocracia e facilitando a promoção de tão importantes programas.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.352, de 2012, tudo na forma do Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.352, DE 2012

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a fim de disciplinar a movimentação do percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação feminina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que a fim de disciplinar, em todo o território nacional, a movimentação do percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação feminina.

Art. 2.º Os artigos 43 e 44 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

Parágrafo único. Os recursos oriundos do Fundo de Participação Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina, nos termos do art. 44, inciso V e § 5º, serão movimentados em conta bancária específica (NR).

Art. 44.

.....

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I, IV e V deste artigo.

..... (NR)”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada DALVA FIGUEIREDO

Relatora